

INTERESSADA: Escolas Públicas Municipais, constantes do Anexo I

EMENTA: Recredencia, sem interrupção, as instituições de ensino públicas municipais de educação básica, constantes no anexo I deste Parecer; autoriza o funcionamento da educação infantil; reconhece e renova o reconhecimento deste curso/etapas e modalidades do ensino fundamental, já concedidos anteriormente, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP

30021.002272/2025-23
30021.003205/2025-26
30021.003216/2025-14
30021.003217/2025-51
30021.003223/2025-16
30021.003233/2025-43
30021.003544/2025-11
30021.002163/2025-14
10819250/2023
08495620/2023
30021.002196/2025-56
30021.003347/2025-93

PARECER Nº 484/2025

APROVADO EM: 12/11/2025

I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 30021.002272/2025-23, 30021.003205/2025-26, 30021.003216/2025-14, 30021.003217/2025-51, 30021.003223/2025-16, 30021.003233/2025-43, 30021.003544/2025-11, 30021.002163/2025-14, 10819250/2023, 08495620/2023, 30021.002196/2025-56, 30021.003347/2025-93, das Escolas Municipais relacionadas no anexo I, solicitando Recredenciamento e Renovação de reconhecimento dos cursos já ofertados por estas instituições.

Referidas instituições são integrantes da rede municipal de ensino, pertencem à jurisdição deste Conselho e estão elencadas no Anexo I do Parecer, com suas localizações, seus diretores, secretários, últimos atos normativos e desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Saeb,

FOR: GR
REV: KB





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 484/2025

não obtiveram um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível: o fluxo escolar.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

Esta Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o credenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no voto do (a) relator (a).

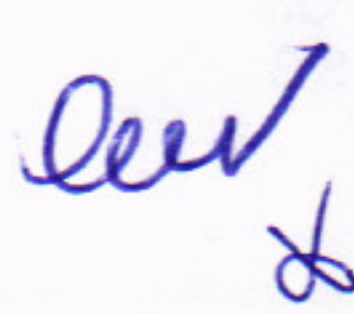
O desempenho dos alunos divulgados no censo escolar por meio do Indicador do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um 'apagão' de professores. Várias análises comparativas dos concluintes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *deficit* de professores. O

FOR: GR
REV: KB

 2/7

Cont./Parecer nº 484/2025

estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

FOR: GR
REV: KB

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cont./Parecer nº 484/2025

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base o Censo Escolar/Indicador de Fluxo. Somos, então, favoráveis ao credenciamento das instituições públicas de ensino de educação básica, constantes nos Anexo I deste Parecer; à autorização para o funcionamento da educação infantil; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento deste curso/etapas e modalidades dos ensinos fundamental, sem interrupção, já concedidos anteriormente, com validade até 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;

5. Atualizar o Regimento Escolar de acordo com a Resolução 520/2025 e com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;

6. Inserir no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

7. Cumprir o que expressa o art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhada a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior;

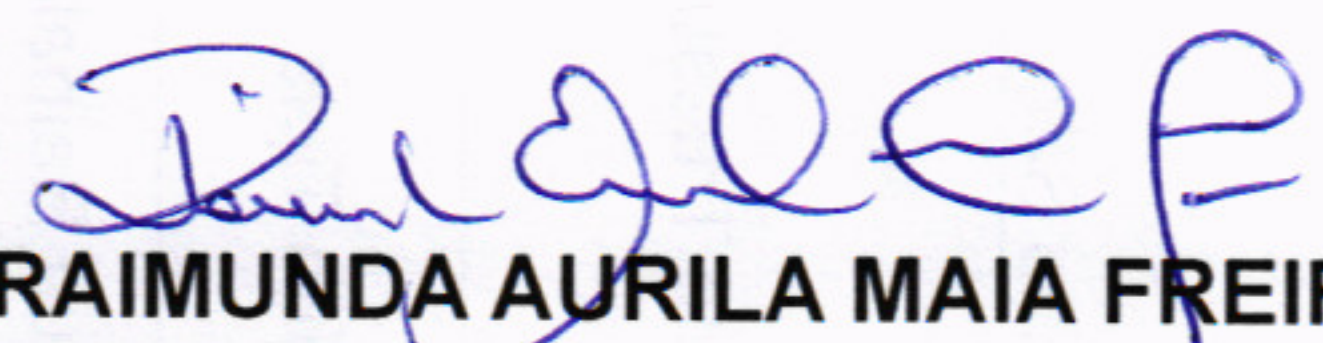
FOR: GR
REV: KB

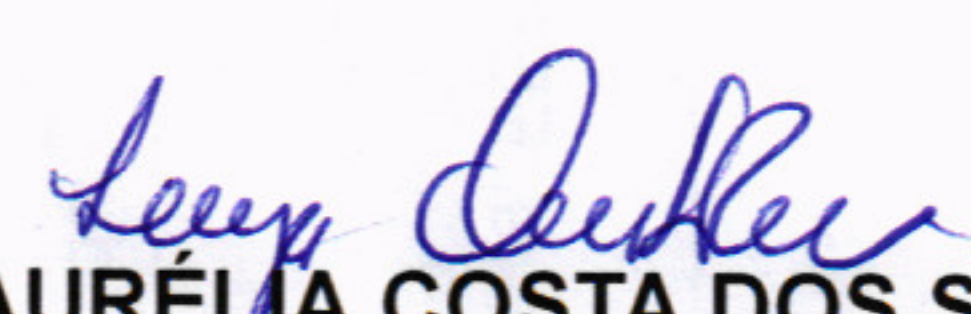
Cont./Parecer nº 484/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2025.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I ESCOLAS MUNICIPAIS – POR FLUXO ESCOLAR

Nº	CENSO	PROCESSO	NOME DA ESCOLA/ ÚLTIMO ATO NORMATIVO	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	DIRETORES	SECRETÁRIOS
1	23168900	30021.002272/2025-23	José Leite Sampaio, EEIF Padre – 430/2009 - 31/12/2010	Sítio Logradouro	Abaiaira	Albanisa Rocha dos Santos – Lic.Pedagogia	Maria Ivaneide Amorim Pereira - Téc.Sec.Escolar
2	23113219	30021.003205/2025-26	Agostinho Bezerra Filho, EEF – 340/2022 - 31/12/2023	Sítio Cutia	Acopiara	Laene Alves Bezerra – Esp. Gestão Escolar	Jackeline Sousa Silva – Hab. Sec.Escolar
3	23113138	30021.003216/2025-14	Joaquim Amaro da Silva , EEF – Res.477/2019- 31/12/2020	Sítio São José	Acopiara	José Natan de Oliveira- Pós Graduação em Gestão Escolar	Maria Helena Henrique Viana – Téc.Sec.Escolar
4	23114347	30021.003217/2025-51	Ricardo Pereira, EEF – Res.477/2019 - 31/12/2020	Vila Trussu	Acopiara	Maria Alda Rosendo Rodrigues – Pós Graduação em gestão Escolar	Fca. Laurenice – Form.Inicial Sec.Escolar
5	23112689	30021.003223/2025-16	José Paulino de Araújo, EEF – 232/2020 - 31/12/2020	Sítio Tipis	Acopiara	Alex Serafim Uchôa -Pós Graduação em Gestão Escolar	Aldeir Arnaud da Silva – Téc.Sec.Escolar
6	23112204	30021.3233/2025-43	Manoel Quaresma dos Anjos – 447/2021 - 31/12/2023	Rua Reinaldo Costa S/N	Acopiara	Rocicleide Araújo Leite - Pedagogia	Ma.Carmo Lima – Téc.Sec.Escolar

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

7	23006870	30021.003544/2025-11	Raimundo Godofredo Gomes, EMEF Res. 479/2019 – 31/12/2020	Pv de Brilhante	Itarema	Miguel Saboia de Albuquerque – Pós Grad.Gestão	Ana Paula Cândido Vasconcelos – Téc.Sec.Escolar
8	23258411	30021.002163/2025-14	Raphael Cláudio EEF Prefeito – Par.339/2022 – 31/12/2024	Rua Monsenhor Melo	Mucambo	Magnólia Sá da Silva – Pós Grad.Gestão Escolar	Edilane Rodrigues Silva – Téc.Sec.Escolar
9	23167769	10819250/2023	Maria Gonçalves Dantas, EEIF- Par.399/2022 – 31/12/2024	Sítio Sanharol	Porteiras	Maria de Fátima Almeida – Pós.Grad.Gestão	Maria Cleciana de Lima Sobrinho – Reg.1075
10	23056991	08495620/2023	Joaquim Simão de Oliveira, EEIEF – Res.430/2009 – 31/12/2010	Rua Joaquim Simão, 1112 – Res.430/2009 - 31/12/2010	Redenção	Ana Angelica Pinheiro Marcos – Lic.Pedagogia e Pós em Gestão	João de Deus Costa de Gois – Téc.Sec.Escolar
11	23030003	30021.002196/2025-56	Clodoaldo Rodrigues da Cunha, EEIF – Res.430/2009 – 31/12/2010	Povoado dos Angicos	Reriutaba	Rejanha Macedo Moreira – Pós Grad.Gestão	Luisa Sheila Fernandes Ribeiro – Form.Inicial Sec.Escolar
12	23024127	30021.003347/2025-93	Joaquim Severiano EEF Padre	Rua Dr. Manoel Joaquim	Santana Acará	Franciana Ibiapina Anselmo – Pós em Gestão Escolar	Maria Neiliane Azevedo – Téc.Sec.Escolar

FOR: GR
REV: KB

deu f

